

Resolução nº. 1.

Aprova o Regimento Interno da Camara Municipal de Pedro Leopoldo

A Camara Municipal de Pedro Leopoldo, decreta e promulga a seguinte resolução:

Art. 1º - Fica aprovado o Regimento Interno da Camara Municipal de Pedro Leopoldo, que com esta resolução se publica e dela fica fazendo parte integrante.

Art. 2º - Regogadas as disposições em contrario, entrará esta resolução em vigor na data de sua publicação.

Camara Municipal de Pedro Leopoldo, de _____ de 1948.

- _____ - Presidente.
- _____ - Vice-Presidente.
- _____ - Secretario.
- _____ - Vereador.
- _____ - Vereador.
- _____ - Vereador.
- _____ - Vereador.
- _____ - Vereador.
- _____ - Vereador.

REGIMENTO INTERNO DA CAMARA MUNICIPAL

CAPITULO I

Da instalação da Camara

Art. 1ª - No primeiro ano de e cada legislatura, em dia e hora designados pelo Juiz de Direito da Comarca ou, na sua falta, pelo da mais proxima, reunir-se-ao na sede do Municipio, no local proprio, os vereadores á Camara Municipal diplomados na forma da Lei Eleitoral.

Art. 2ª - A esta sessao, que deverá ser presidida pelo Juiz de Direito, deverá estar presente a maioria absoluta dos vereadores eleitos.

Art. 3ª - Verificada a autenticidade dos diplomas, o Juiz convidará um dos vereadores eleitos para funcionar como Secretario até a constituição da Mesa.

Art. 4ª - Será então deferido o compromisso regimental para o que o Juiz convidará o vereador nominalmente mais votado a fazer a seguinte declaração: "Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento deste Municipio". Cada um dos vereadores confirmará o compromisso declarando: "Assim o prometo".

Paragrafo unico - A assinatura dos vereadores aposta na ata ou termo, completará o compromisso.

Art. 5ª - Ainda sob a presidencia do Juiz proceder-se-á á eleição da Mesa, observadas as normas do Capitulo II deste Regimento.

Art. 6ª - Ao Juiz que presidir a cerimonia da instalação da Camara compete conhecer da renuncia de mandato e convocar o suplente a que couber a vaga.

Art. 7ª - Depois de Haver empossado a Mesa, o Juiz declarará instalada a Camara, cessando, com este ato, a sua intervenção.

Art. 8ª - Da sessao de instalação lavrar-se-á ata em três vias, sendo uma no livro proprio e as outras em papel avulso, e que serão para fins de arquivamento remetidas á Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 9ª - Quando já instalada a Camara, apresentar-se vereador não empossado ou suplente de vereador convocado, será o compromisso recebido pelo Presidente, perante a Camara, lavrando-se termo especial no livro de instalação desta e mencionando-se a ocorrencia na ata da sessão respectiva.

Art. 10 - A Camara, na sessão subsequente á da sua instalação, ou dentro em trinta dias a partir da data da instalação, dará posse ao Prefeito que prestará o seguinte compromisso: "Prometo, com lealdade, desempenhar as funções de Prefeito, defender as instituições e cumprir as leis".

Art. 11 - A Camara dará ainda posse ao Vice-Prefeito, observando o prazo estabelecido no artigo precedente.

Art. 12 - Decorrido o prazo legal, sem que hajam empossado o Prefeito e o Vice-Prefeito, considerar-se-ão renunciados os respectivos mandatos, salvo motivo de força maior, reconhecido pela Justiça Eleitoral.

Art. 13 - As sessões da Camara somente poderão realizar-se no edificio destinado ao seu funcionamento, sendo nulas as que se verificarem fora dele.

§ 1ª - Nos casos de calamidade publica e de qualquer outra ocorrência que impossibilite o funcionamento da Camara em sua sede, poderá esta ser provisoriamente transferida para outro local.

§ 2ª - A transferencia a que se refere o parágrafo anterior, será determinada pela Camara, a requerimento da maioria dos vereadores.

CAPITULO II

Da Mesa

Art. 14 - A Mesa da Camara será eleita anualmente, no inicio da primeira reunião ordinária e servirá nas seguintes, assim como nas extraordinárias e nas prorrogações.

Art. 15 - A Mesa compor-se-á do Presidente, Vice-Presidente e do Secretario, os quais se substituirão nesta mesma ordem.

Art. 16 - O mandato da Mesa eleita durará até constituir-se a nova, a cuja eleição presidirá, salvo no primeiro ano da legislatura, quando a posse se dará perante o Juiz, na forma estabelecida no artigo 49 da Lei Estadual n.28, de 22 de novembro de 1947.

Art. 17 - Para a eleição da Mesa serão convidados os vereadores a votar, depositando cada um deles, na urna, três cédulas: uma para Presidente, outra para Vice-Presidente e outra para Secretario.

Art. 18 - Se o candidato a qualquer dos cargos da Mesa não ~~houver~~ obtido a maioria absoluta dos sufrágios da Camara, realizar-se-á segundo escrutínio em que poderá o candidato eleger-se por maioria simples.

Art. 19 - Na ausência eventual do Secretario da Mesa, o Presidente designará um dos vereadores presentes para exercer essas funções.

Art. 20 - A Mesa compete assinar as atas das sessões e as proposições aprovadas pela Camara e destinadas á sanção, bem como dirigir todos os seus trabalhos.

CAPITULO III

Do Presidente

Art. 21 - O Presidente dirige os trabalhos da Camara e representa esta em seus pronunciamentos coletivos, nos termos deste Regimento.

Art. 22 - Ao Presidente da Camara compete:

I - abrir, presidir e encerrar as sessões, dirigir os trabalhos e manter a ordem, observando e fazendo observar as leis da Republica e do Estado, as leis e resoluções municipais e o presente Regimento;

II - mandar ler e assinar as atas e projetos de leis e resoluções da Camara;

III - conceder a palavra aos vereadores, não consentido divagações ou incidentes estranhos ao assunto que foi tratado;

IV - autorizar as despesas de expediente da Camara e a impressão e publicidade dos atos legislativos municipais;

V - requisitar ao Prefeito as importancias para pagamento da ajuda de custo dos vereadores, vencimentos dos empregados da Secretaria da Camara e outras despesas que esteja legalmente autorizado a realizar;

VI - estabelecer o objeto da discussão e o ponto sobre que deve recair a votação, dividindo as questões que forem complexas;

VII - anunciar o resultado das votações, depois do que, salvo o caso de verificação, não poderão as mesmas ser renovadas;

VIII - substituir o Vice-Presidente, digo Vice-Prefeito nos casos previstos na Constituição e na lei estadual n.28, de 22 de novembro de 1947;

IX - advertir o orador quando faltar á consideração devida á Mesa Camara ou a qualquer de seus membros;

X - suspender ou levantar a sessão quando as circunstancias o exigirem;

XI - designar os trabalhos que devem constituir a ordem do dia da

sessão seguinte;

XII - nomear, com aprovação da Câmara, comissões especiais para fins de representação ou estudo de matérias de natureza relevante;

XIII - nomear substitutos, em caso de falta ou impedimento, para os membros efetivos das comissões permanentes;

XIV - convocar reuniões extraordinárias em caso de matéria urgente ou a requerimento do Prefeito ou de um terço dos vereadores;

XV - distribuir e encaminhar os projetos de leis e resoluções, bem como as indicações e requerimentos que devam ser informados ou solucionados pelo Prefeito ou sobre que tenham de emitir parecer as comissões;

XVI - abrir, numerar, rubricar e encerrar todos os livros destinados aos serviços da Câmara ou de sua secretaria;

XVII - assinar a correspondência oficial sobre assuntos afetos a Câmara;

XXIII - designar um dos Vereadores presentes para exercer as funções do Secretário da Mesa, nos casos de ausência ou impedimento deste;

Parágrafo único - requisitar um funcionário da Prefeitura, para servir de Secretário auxiliar da Câmara, mediante gratificação mensal de Cr\$200,00 (Duzentos cruzeiros).

Art. 23 - Em caso de empate nas deliberações da Câmara, o Presidente terá o direito ao voto de qualidade, e nas eleições e escrutínios secretos terá apenas o direito de voto simples.

CAPITULO IV

Do Vice- Prefeito

Art. 24 - Não se achando o Presidente no recinto á hora regimental de início dos trabalhos, o Vice-Presidente o substituirá, cedendo-lhe, entretanto, o lugar á sua chegada.

Parágrafo único - Esta substituição se dará igualmente em todos os casos de ausência, falta, impedimento ou licença do Presidente.

Art. 25 - O Vice-Presidente exercerá, ainda, as funções de Prefeito no caso previsto no art. 25 da lei estadual n. 23, de 22 de novembro de 1947.

CAPITULO V

Do Vice-Presidente

Art. 24 - Não se achando o Presidente no recinto á hora regimental de início dos trabalhos, o Vice-Presidente o substituirá, cedendo-lhe, entretanto, o lugar á sua chegada.

Parágrafo único - Esta substituição se dará igualmente em todos os casos de ausência, falta, impedimento ou licença do Presidente.

Art. 25 - O Vice-Presidente exercerá, ainda, as funções de Prefeito no caso previsto no art 25 da lei estadual n. 23, de 22 de novembro de 1947.

CAPITULO V

Do Secretário

Art. 26 - São atribuições do Secretário:

I - Proceder á chamada dos vereadores, no início das sessões;

II - ler os officios dirigidos á Câmara e quaisquer outros papéis presentes á Mesa;

III - redigir as atas das sessões, e assiná-las, depois do Presidente;

IV - fazer recolher e guardar em boa ordem os projetos e suas emendas, indicações, requerimentos, moções e pareceres das comissões, para o fim de serem apresentados, quando necessário;

V - tomar nota das observações e reclamações que sobre a ata forem feitas;

VI - contar os votos nas deliberações da Câmara, havendo duvida e fazer a lista das votações nominais.

Art. 27 - Em suas faltas ou impedimentos será o Secretário substituído por qualquer dos vereadores, a convite do Presidente.

Art. 28 - Compete ainda ao Secretario substituir o Vice-Presidente, na forma do artigo 15 deste Regimento.

CAPITULO VI

Dos vereadores

Art. 29 - Aos vereadores cumpre:

- I - Comparecer no dia, hora e local designados para a realização das sessões;
- II - não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato, salvo motivo justo que será submetido á consideração da Mesa;
- III - dar nos prazos legais, as informações e pareceres de que forem incumbidos;
- IV - propôr á Camara, por escrito, devidamente articuladas, todas as medidas que julgarem convenientes ao municipio;
- V - comunicar á Mesa o justo motivo que tiveram para deixar de comparecer ás sessões;
- VI - tratar com a devida consideração e acatamento á Mesa e aos demais membros da Camara;

CAPITULO VII

Das Comissões

Art. 30 - A Camara, em seguida á constituição de sua Mesa, elegerá as seguintes comissões permanentes, composta cada uma de três vereadores e observada, tanto quanto possível, a representação proporcional das correntes de opinião definidas.

- I - De finanças, justiça e legislação;
- II - de obras públicas, viação e agricultura;
- III - de educação e saúde (1)

§ 1ª - As comissões de policia e de redação são constituídas pela Mesa da Camara.

§ 2ª - É permitido que o mesmo vereador faça parte de mais de uma comissão.

Art. 31 - Além das comissões permanentes, a Camara poderá nomear comissões especiais, sempre que as circunstancias o exigirem.

Art. 32 - As comissões serão presentes aos diversos assuntos sujeitos á apreciação da Camara, servindo os seus pareceres de base para as discussões.

Art. 33 - Os pareceres das comissões, devidamente fundamentados, deverão ser emitidos explicitamente sobre a conveniencia de aprovação, rejeição ou adiamento dos projetos a que se referirem e acompanhados desde logo das emendas julgadas necessárias.

Art. 34 - As comissões servirão em todas as sessões do ano até a primeira reunião ordinaria do ano seguinte, na qual se realizará nova eleição.

Art. 35 - As comissões especiais durarão enquanto fôr tratado o assunto de que houverem sido encarregada e que tiver dado motivo á sua constituição.

Art. 36 - A eleição dos membros das comissões permanentes fra-se-á por escrutinio secreto, decidindo-se por maioria simples e, em caso de empate a favor do mais idoso.

Art. 37 - Cada comissão elegerão seu Presidente e será secretariados seus trabalhos por um funcionário da Camara para isso designado.

(1) Os assuntos poderão ser distribuidos de acordo com as necessidades locais.

CAPITULO VIII

Das reuniões ordinarias e extraordinarias

Art. 38 - A Camara Municipal se reunirá-se á ordinariamente dezoito vezes por ano; uma em cada mês. A primeira reunião se realizará até o dia 15 de janeiro; a decima até o dia 15 de outubro, e as restantes nas segundas e quintas feiras de cada um dos outros meses, compreendendo a reunião, as sessões que forem necessarias para desempenho dos trabalhos da Camara

(5)

Art. 39 - A Camara Municipal reunir-seá, extraordinariamente, quando convocada, com prévia declaração de motivos:

I - Pelo seu Presidente;

II - por solicitação do Prefeito;

III - por iniciativa de um terço dos vereadores.

CAPITULO IX

Das sessões preparatórias, ordinárias e extraordinárias.

Art. 40 - As sessões serão preparatórias, ordinárias ou extraordinárias.

§ 1ª - Preparatórias são as sessões que, no primeiro ano de cada legislatura e nos demais, ao se iniciar a primeira reunião ordinária, precedem á inauguração dos trabalhos da Camara.

§ 2ª - Ordinárias são as sessões cotidianas das reuniões ordinárias.

§ 3ª - Extraordinárias são as realizadas em dias ou horas diversas das prefixadas para as sessões ordinárias.

X Art. 41 - As sessões ordinárias realizar-se-ão nos dias uteis e não excederão de quatro horas de trabalho iniciando-se ás dez horas.

X Art. 42 - As sessões extraordinárias de duração também não excedente de quatro horas, serão ~~diurnas~~ noturnas, podendo realizar-se em qualquer dia, mesmo nos das ordinárias, antes ou depois destas.

Paragrafo unico - A convocação das sessões extraordinárias, que se fará pelo Presidente, ou por deliberação da Camara, determinará o dia, a hora e a ordem dos trabalhos, e será divulgada em sessão, ou por comunicação individual.

Art. 43 - As sessões ordinárias ou extraordinárias.

Art. 44 - A Camara poderá realizar sessões secretas, se for assim resolvido a requerimento escrito de qualquer vereador, com indicação precisa do seu objeto, aprovado por maioria absoluta.

§ 1ª - Deliberada a realização da sessão secreta, fará o Presidente sair da sala das sessões todas as pessoas extranhas, inclusive os funcionarios da Camara.

§ 2ª - Se a sessão secreta tiver de interromper a sessão publica, será esta suspensa para se tomarem as providencias referidas no paragrafo anterior.

§ 3ª - Antes de encerrada a sessão secreta, resolverá a Camara sem debate, se deverão ficar secretos, ou constar da ata publica, os nomes dos requerentes, a matéria versada, ou debates e a solução.

Art. 45 - A Camara só poderá realizar as suas sessões com a presença pelo menos, de metade e mais um de seus membros.

Art. 46 - Quando fôr de conveniência ou quando seja de urgencia ultimar-se qualquer discussao ou votação, poderá a Camara, a requerimento de um de seus membros, prorrogar a sessão por uma hora, no máximo, salvo caso de força maior em que se requirir e se vote por maioria absoluta que seja mais dilatado o prazo da prorrogação.

Paragrafo unico - Esse requerimento será feito ao anunciar o Presidente a leitura da ordem do dia para a sessão seguinte.

Art. 47 - Á hora certa de ter inicio a sessão, o Presidente, Secretario e demais vereadores tomarão seus lugares; o Secretario fará a chamada a que os vereadores deverão responder, e tomará nota dos presentes e ausentes para fazer constar da ata.

Art. 48 - Se estiver presente a maioria dos vereadores, o Presidente abrirá a sessão.

Paragrafo unico - Se até quinze minutos depois da hora designada para a abertura, não se achar presente numero legal de vereadores, far-se-á a chamada e, logo após, proceder-se-á a leitura da ata do expediente e que se dará o necessario destino; e se feito isto, ainda não houver numero, o Presidente anunciará que não se realizará a sessão.

Art. 49 - Na ata de dia em que não houver sessão far-se-á referencia aos fatos que se verificarem, declarando-se nela os nomes dos vereadores presentes e dos que ~~ausentaram~~ deixaram de comparecer.

Da ordem dos trabalhos.

Art. 50 - Verificado numero legal e aberta a sessão, os trabalhos obedecerão a seguinte ordem;

- I - Leitura, discussão e votação da ata da sessão antecedente;
- II - leitura e despacho do expediente;
- III - apresentação de indicações, requerimentos e projetos;
- IV - apresentação de pareceres das comissões;
- V - discussão e votação das materias dadas para ordem do dia;
- VI - declaração da ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 51 - O Secretario fará a leitura da ata da sessão anterior a qual será posta em discussão e, se não for impugnada, considerar-se-á aprovada independentemente de votação.

Paragrafo unico - Se algum vereador notar inexatidão ou omissão, o Secretario dará as explicações precisas, fazendo-se a necessaria retificação da ata, desde que procedente a reclamação.

Art. 52 - As atas deverão conter a descrição resumida dos trabalhos da Camara durante cada sessão e serão sempre assinadas pelo Presidente, Secretario e demais vereadores presentes, logo depois de aprovada.

Paragrafo unico - Se na sessão em que for aprovada a ata faltar a algum dos vereadores que tomarem parte na sessão antecedente, será sua suprida, digo assinatura suprida, declarando presente pelo Secretario.

Art. 53 - No ultimo dia de sessão de cada reunião da Camara, o Presidente suspenderá os trabalhos por alguns instantes até que seja redigida a ata, para ser discutida e aprovada na mesma sessão.

Art. 54 - Terminada a discussão da ata, seguir-se-ão na ordem firmada no art. 50 do presente Regimento, a leitura do expediente, a apresentação de projetos e a leitura dos pareceres das comissões.

§ 1º - Esta parte da sessão não deverá exceder da primeira hora, salvo deliberação da Camara para discussão de indicações e requerimentos julgados materia urgente.

§ 2º - Aos autores de projetos é permitido preceder a apresentação destes de breve exposição justificativa, uma vez que não excedam o prazo de dez minutos.

Art. 55 - Anunciada a discussão de qualquer parecer de comissão, projeto, requerimento, moção, etc., se não tiver sido publicado, precederá o Secretario a sua leitura, antes do debate sobre a materia.

Art. 56 - As proposições que se acharem sobre a Mesa e que não puderem ser lidas no mesmo dia, ficarão reservadas para a sessão seguinte, na qual terão preferencia sobre as novas oferecidas.

Art. 57 - A ordem estabelecida no artigo precedente a que tiver sido dada pelo Presidente para a discussão do dia, não poderá ser alterada senão nos casos de urgencia ou adiamento.

Art. 58 - O vereador que quiser propor urgencia usará da formula: "peço a palavra para assunto urgente" e, se a Camara a conceder por meio de votação, ser-lhe-á permitido fazer a exposição da materia que tenha de tratar; caso a Camara entenda que o assunto é de tal importancia que não pode ser protelado, permitirá, a requerimento do orador ou de qualquer outro vereador, que se amplie a urgencia até final discussão e votação.

Art. 59 - O adiamento pode ser proposto por qualquer vereador quando estiver usando da palavra, seja qual for o assunto de que se tratar e achando-se o projeto em primeira, segunda ou terceira discussão; nunca, porem, será proposto, pedindo-se a palavra pela ordem.

Art. 60 - Rejeitado o adiamento não poderá ser reproduzido ainda que por outra forma, prosseguindo-se logo na discussão interrompida.

Art. 61 - Também se poderá, por alguns instantes interromper a ordem dos trabalhos, quando algum vereador pedir a palavra "pela ordem", mas somente nos seguintes casos:

- I - Para lembrar o melhor metodo a seguir ao encetar-se qualquer discussão;
- II - para melhor estabelecer o ponto da votação ou pedir discriminação de partes;
- III - para reclamar contra a infração do Regimento;

IV - para notar qualquer irregularidade nos trabalhos;

V - para rápida explicação pessoal ou declaração de voto.

Art. 62 - Todas as questões de ordem que forem suscitadas durante a sessão de cada dia, serão devolvidas pelo Presidente, com recurso para a Câmara, a requerimento de qualquer vereador.

Art. 63 - No momento em que o Presidente anunciar a ordem do dia seguinte, poder qualquer vereador lembrar alguma matéria que lhe pareça conveniente fazer parte dela, devendo o Presidente atender sempre que assim julgar razoável.

Art. 64 - O Presidente, na seleção das matérias para discussão, observará em geral, a ordem de precedência, mas esta poderá ser alterada de acordo com a urgência e importância das matérias sujeitas à deliberação da Câmara.

Art. 65 - Nenhum vereador poderá falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra pelo Presidente, a quem deve sempre dirigir, ou a Câmara em geral, o seu discurso.

Art. 66 - A palavra será dada ao vereador, que primeiro a tiver solicitado, cabendo ao Presidente regular a precedência quando muitas a pedirem ao mesmo tempo.

Art. 67 - O autor de qualquer projeto, ^{requerimento} ou moção, e os relatores das comissões, terão preferência sempre que, para discutirem a matéria de seus trabalhos, pedirem a palavra.

CAPITULO XI

Dos projetos de lei e resoluções

Art. 68 - A iniciativa de apresentação dos projetos cabe:

I - Ao Prefeito;

II - a qualquer vereador ou comissão da Câmara Municipal.

Art. 69 - Nenhum projeto de lei ou resolução será admitido, se não versar assunto de competência da Câmara.

Art. 70 - Os projetos devem ser escritos em artigos concisos, numerados, concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como leis e assinados por seus autores.

Art. 71 - Os projetos devem conter simplesmente a enunciação do seu objetivo, sem preambulo nem razões justificativas contudo poderá o autor motivar por escrito, separadamente, a sua proposição, quando não queira fazê-lo verbalmente.

Art. 72 - Nenhum projeto poderá conter em cada um dos seus artigos, duas ou mais proposições independentes ou antinômicas, nem expressões ofensivas ou desabonadoras.

Art. 73 - Os projetos serão lidos pelo Secretario e após a leitura de cada um o Presidente consultará a Câmara se o julga objeto de deliberação, para ser votado sem que se preceada discussão.

Paragrafo unico - Decidindo-se que não é objeto de deliberação, considerar-se-á rejeitado o projeto e em caso contrário, será o mesmo encaminhado às comissões, para estudo.

Art. 74 - A comissão a que for remetido o projeto poderá propor as emendas que julgar necessárias, ou sua total rejeição.

Art. 75 - Caso a comissão necessite de informações sobre a matéria de projeto poderá requisitá-las de quem de direito, por intermédio do Presidente da Câmara.

Art. 76 - O projeto sobre o qual não der parecer dentro de quinze dias, poderá entrar na ordem dos trabalhos, se assim for requerido por qualquer vereador e resolvido pela Câmara, sendo que qualquer de seus membros, alegando a importância do projeto poderá solicitar prorrogação de prazo desde que a Câmara a considere necessária.

Art. 77 - Os projetos apresentados pelas comissões, nos assuntos, de sua competência, serão objeto de deliberação sem dependência de votação.

Art. 78 - Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa do projeto de lei orçamentaria e dos que aumentem vencimentos dos funcionários ou criem cargos em serviços já existentes.

Art. 79 - Salvo quando precedido de mensagem do Prefeito, qualquer projeto que importe aumento de despesa terá o andamento suspenso após a primeira discussão até que seja aprovada a receita competente.

CAPITULO XII

Das projetos vetados.

Art. 80 - Os projetos vetados pelo Prefeito serão ~~substituídos~~ distribuídos a uma comissão de três membros para isso eleita pela Câmara, para emitir parecer dentro de 8 dias, a contar da data de recebimento.

§ 1º - Dentro de 30 dias, contados da devolução ou da reabertura dos trabalhos, os projetos vetados serão sujeitos a uma só discussão, considerando-se aprovados se obtiverem o voto de dois terços dos Vereadores.

§ 2º - Se Rejeitado o veto ou confirmado o projeto, o Presidente da Câmara promulgará o ato e o fará publicar.

CAPITULO XIII

Das discussões.

Art. 81 - Nenhum projeto poderá ser posto em discussão sem que tenha sido dado para a ordem do dia, com 24 horas de antecedência, pelo menos, depois de emitido o parecer da comissão competente.

Art. 82 - Passarão obrigatoriamente por três discussões os projetos que tiverem por objeto: matéria orçamentaria, tributação, posturas municipais, contas do Prefeito, perdas da dívida ativa, moratória para pagamento das dívidas fiscais, anexação do município a outro, concessão de favores e privilégios, venda doação ou permuta de imóveis e quaisquer outros contratos, bem como acordos e convenios.

Parágrafo unico - Os demais projetos de leis e resoluções passarão somente por duas discussões.

Art. 83 - Na primeira discussão, que ~~deverá~~ versará sobre o projeto e pareceres das comissões, poderão ser apresentadas emendas aditivas, modificativas e supressivas e os substitutivo, que tenham imediata relação com a matéria do projeto, sendo a votação deste e das emendas feitas em separado.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, voltarão o projeto, emendas e substitutivos a comissão competente para emitir parecer sobre as emendas e substitutivos.

§ 2º - Os projetos que não forem emendados ou substituídos e os que forem dispensados de novo parecer serão dados para a ordem do dia seguinte.

Art. 84 - Na segunda discussão, em que só será permitidas emendas de simples redação, discutir-se-á em globo o projeto com as emendas ou substitutivos que tiverem sido aprovados em primeira discussão, assim como os pareceres, devendo a votação ser feita em separado.

Art. 85 - Se o projeto for rejeitado em primeira e segunda discussão, será arquivado na Secretaria e só poderá ser reproduzido em reunião ordinária do ano seguinte.

Art. 86 - Aprovado o projeto em segunda discussão, com alterações ou sem elas, será no caso do art. 82 deste capítulo, remetido à comissão de redação, de onde voltará à Câmara para a terceira discussão.

Art. 87 - Os requerimentos, representações e moções ficarão sujeitos a uma única discussão e votação imediata, a menos que, pela natureza do assunto ou a pedido do seu autor, dependem de pareceres de alguma comissão ou de informações.

Art. 88 - No início de qualquer discussão o Vereador poderá pedir a palavra pela ordem, para propor o melhor modo de encaminhamento dos trabalhos, o mesmo permitido no final das discussões, quanto ao modo de votação.

Art. 89 - Nenhum discurso poderá durar mais da metade do tempo destinado ao expediente, ou mais de uma hora se tratando de matéria de debate, podendo a Câmara conceder prorrogação, se for requerida.

Art. 90 - Aprovado o projeto em sua última discussão, conforme a exigência regimental, serão extraídas duas vias do mesmo, ambas assinadas pela Mesa a primeira, remetida ao Prefeito para os fins legais e a segunda para ser arquivada na Secretaria da Câmara.

CAPITULO XIV

CAPITULO XIV

Das votações

Art. 91 - As deliberações da Câmara tomadas por maioria de votos, presente mais da metade dos Vereadores, assegurada a prioridade de votação das matérias cuja discussão tiver ficado encerrada na sessão anterior.

Art. 92 - Só pelo voto de dois terços dos membros da Câmara se aprovarão as proposições sobre:

I - Confirmação dos projetos vetados pelo Prefeito (art. 89, inciso VII da Constituição do Estado);

II - representação ao Senado Federal para empréstimo externo;

III - isenções tributárias e concessão de subvenções e serviços de interesse público;

IV - perda da dívida ativa, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

V - associação com outras Câmaras Municipais, para propor a reforma da constituição, nos termos do art. 150 da Constituição Estadual;

VI - agrupamento do Município com outros, constituindo-se em pessoa jurídica para a instalação, exploração e administração de serviços comuns;

VII - acordo com outros Municípios para modificação de seus limites, e a necessária representação à Assembleia Legislativa, neste sentido;

VIII - representação à Assembleia Legislativa para efeito de anexação do Município a outro.

Art. 93 - Só pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara se aprovarão as proposições sobre:

I - Perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos dos artigos 43, 45 e 46 da Lei Estadual nº 28 de 22 de novembro de 1947;

II - venda, doação ou permuta de bens imóveis, e descaracterização dos bens de uso comum do povo, para efeito de sua alienação;

III - participação da Câmara do grupo de Câmaras Municipais a que se refere o art. 27, inciso III da Constituição do Estado, para efeito de encaminhar à Assembleia Legislativa projeto de lei;

IV - representação à Assembleia Legislativa sobre acordo com o Estado ou com outros Municípios, a que se refere o artigo 20, inciso I da Lei Estadual n. 28, de 22 de novembro de 1947, para aplicação de renda que, direta e imediatamente, se não refira aos serviços do Município.

Art. 94 - A falta de número para as votações que se forem seguindo não prejudicará a discussão das matérias que tiverem sido dadas para a ordem do dia.

Art. 95 - Se no correr das discussões não houver Vereador com a palavra, ou se não estiver na casa alguns dos que a tiveram pedido, o Presidente declarará encerrada a discussão da matéria de que se tratar e a porá em votação.

Art. 96 - Sempre que se deixar de proceder a qualquer votação, por não se achar presente número legal de Vereadores, proceder-se-á a nova chamada, mencionando-se na ata os nomes dos que se houverem retirado com causa participada ou sem ela.

Art. 97 - A votação pode ser feita por três modos:

I - Pelo modo simbólico, nos casos ordinários;

II - Pelo método nominal, nos assuntos de maior importância;

III - Por escrutínio secreto, nas eleições e nos assuntos de interesse particular.

Art. 98 - O método simbólico praticar-se-á dizendo o Presidente:

" Os senhores que aprovam queiram conservar-se sentados".

Parágrafo único - Se o resultado dos votos for tão manifesto que é primeira vista se conheça a pluralidade, o Presidente o anunciará, mas se esta não se evidenciar desde logo, ou se parecer a algum Vereador que o resultado publicado pelo Presidente não é exato, poderá pedir verificação dos votos, que em qualquer desses casos dirá o Presidente: " queiram se levantar os senhores que votaram contra", contando o Secretario os votos para serem confrontados com os primeiro.

CAPITULO XIV

Das votações

Art. 91 - As deliberações da Câmara tomadas por maioria de votos, presente mais da metade dos Vereadores, assegurada a prioridade de votação das matérias cuja discussão tiver ficado encerrada na sessão anterior.

Art. 92 - Só pelo voto de dois terços dos membros da Câmara se aprovarão as proposições sobre:

I - Confirmação dos projetos vetados pelo Prefeito (art. 89, inciso VII da Constituição do Estado);

II - representação ao Senado Federal para empréstimo externo;

III - isenções tributárias e concessão de subvenções e serviços de interesse público;

IV - perda da dívida ativa, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

V - associação com outras Câmaras Municipais, para propor a reforma da constituição, nos termos do art. 150 da Constituição Estadual;

VI - agrupamento do Município com outros, constituindo-se em pessoa jurídica para a instalação, exploração e administração de serviços comuns;

VII - acordo com outros Municípios para modificação de seus limites, e a necessária representação à Assembleia Legislativa, neste sentido;

VIII - representação à Assembleia Legislativa para efeito de anexação do Município a outro.

Art. 93 - Só pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara se aprovarão as proposições sobre:

I - Perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos dos artigos 43, 45 e 46 da Lei Estadual nº 28 de 22 de novembro de 1947;

II - venda, doação ou permuta de bens imóveis, e descaracterização dos bens de uso comum do povo, para efeito de sua alienação;

III - participação da Câmara do grupo de Câmaras Municipais a que se refere o art. 27, inciso III da Constituição do Estado, para efeito de encaminhar à Assembleia Legislativa projeto de lei;

IV - representação à Assembleia Legislativa sobre acordo com o Estado ou com outros Municípios, a que se refere o artigo 20, inciso I da Lei Estadual n. 28, de 22 de novembro de 1947, para aplicação de renda que, direta e imediatamente, se não refira aos serviços do Município.

Art. 94 - A falta de número para as votações que se forem seguindo não prejudicará a discussão das matérias que tiverem sido dadas para a ordem do dia.

Art. 95 - Se no correr das discussões não houver Vereador com a palavra, ou se não estiver na casa alguns dos quea tiveram pedido, o Presidente declarará encerrada a discussão da matéria de que se tratar e a porá em votação.

Art. 96 - Sempre que se deixar de proceder a qualquer votação, por não se achar presente número legal de Vereadores, proceder-se-á a nova chamada, mencionando-se na ata os nomes dos que se houverem retirado com causa participada ou sem ela.

Art. 97 - A votação pode ser feita por três modos:

I - Pelo modo simbólico, nos casos ordinários;

II - Pelo método nominal, nos assuntos de maior importância;

III - Por escrutínio secreto, nas eleições e nos assuntos de interesse particular.

Art. 98 - O método simbólico praticar-se-á dizendo o Presidente:

" Os senhores que aprovam queiram conservar-se sentados".

Parágrafo único - Se o resultado dos votos for tão manifesto que é primeira vista se conheça a pluralidade, o Presidente o anunciará, mas se esta não se evidenciar desde logo, ou se parecer a algum Vereador que o resultado publicado pelo Presidente não é exato, poderá pedir verificação dos votos, que em qualquer desses casos dirá o Presidente: " queiram se levantar os senhores que votaram contra", contando o Secretario os votos para serem confrontados com os primeiro.

Art. 99 - Para que a votação seja nominal é preciso que algum(10) Vereador a requiera e que a Câmara admita por votação.

Art. 100 - Determinada a votação nominal, o Secretario, pela lista geral, fará a chamada de cada um dos Vereadores e organizará duas relações, uma com os nomes dos que votarem "sim" e outra com onomes dos que votarem "nao".

Paragrafo unico - Havendo empate na votação, o Presidente a desempatará, a nao ser nas eleições e nos escrutinios secretos, onde lhe é assegurada apenas o direito de voto simples.

Art. 101 - Os escrutinios secretos serao feitos por meio de cédulas escritas, sendo estas lançadas pelos Vereadores em uma urna sobre a mesa á medida que forem sendo chamados pelo Secretario.

Art. 102 - É vedado o todo Vereador votar em assunto de seu particular interesse, ou de seus ascendentes, descendentes, irmaos, cunhado durante o cunhadio, sogro e genro, bem como escusar-se de votar nos demais casos, salvo declarando-se motivadamente suspeito.

Art. 103 - Nenhum Vereador poderá protestar, verbalmente ou por escrito, contra a decisão da Câmara, salvo os casos de recursos previsto da lei estadual n. 24, de 11 de novembro de 1947, sendo-lhe facultado, porem, fazer nas atas a sua declaração de voto, apresentando-o na mesma sessão ou subsequente, com a exposição de motivos ou sem ela.

Art. 104 - Qualquer que seja o método de votação, ao Secretario compete apurar o resultado e ao Presidente anuncia-lo.

Art. 105 - A solução das deliberações da Câmara logo concluidas estas, será lançada pelo Presidente nos respectivos papeis, com a sua rubrica.

CAPITULO XV

Das indicações, representações e requerimentos.

Art. 106 - Como os projetos de lei ou resolução, as indicações, representações ou requerimentos só serão admitidos quando versarem assunto da competência da Câmara Municipal.

Art. 107 - São requerimentos, ainda que outra definição se lhe dê, todas aquelas moções ou propostas que tiverem por fim a promoção de algum objeto de simples expedição, como informações, dispensa de trabalhos especiais e das comissões, aumento ou prorrogação das horas das sessões, ou alguma providencia que as circunstancias tornarem necessarias sobre projeto de simples economia da Câmara.

Paragrafo unico - Estes requerimentos serão admitidos dentro da primeira hora da sessão, salvo caso de urgencia.

Art. 108 - As indicações e requerimentos só poderão ser feitos pelo Vereadores presentes á sessão, por ele escritos e assinados, sendo remetidos, independentemente de votação, á comissão ou ao Prefeito, de acordo com os termos dos mesmo.

Art. 109 - Quando remetidos á comissão, esta emitirá o seu parecer, que será discutido conjuntamente com a indicação; quando ao Prefeito, este providenciara o expediente para o qual estiver autorizado por lei ou deliberação da Câmara.

Art. 110 - Se a indicação fór no sentido de se estudar determinado assunto para convertê-lo em projeto de lei, opinando a comissão em sentido contrario, com aprovação da Câmara este fato importará em rejeição do projeto.

Art. 111 - Se, porem, a Câmara não aprovar o parecer na hipótese do artigo antecedente, é lícito ao autor da indicação ou a qualquer Vereador oferecer projeto a respeito, que terá andamento, não obstante o parecer em contrario, se fór considerado objeto de deliberação.

Paragrafo unico - Concluido o parecer por apresentação de projeto, proceder-se-á nos termos do artigo 81 desta Regimento.

CAPITULO XVI

Das pareceres das comissões

Art. 112 - Na regra, matéria alguma será objeto de consideração da Câmara, sem que antes seja encaminhada a comissão competente para sobre ela emitir parecer, devidamente fundamentado.

Art. 113 - A comissão, a que fôr enviada a matéria, emitirá parecer por escrito, que será assinado por todos os seus membros, ou pelo menos pela maioria da comissão, sem o que não poderá ser lido em sessão.

Paragrafo unico - O membro da comissão que não concordar com a maioria, poderá assinar-se vencido, com restrições, ou dar voto em separado, sempre com justificação.

Art. 114 - Os pareceres das comissões, sobre qualquer projeto de lei ou indicação, serão submetidos a discussão e decisão da Câmara.

Art. 115 - Se faltar alguns dos eleitos ou nomeados para qualquer comissão, o Presidente da Câmara nomeará Vereador que o substitua, durante a ausência ou impedimento e, no caso de vaga, proceder-se-á a eleição, para o tempo que faltar ao substituído.

Art. 116 - Mais de uma comissão poderá ser ouvida sobre qualquer assunto, sendo a audiência sucessiva e não simultânea.

CAPITULO XVII

Da policia das sessões

Art. 117 - Aos Vereadores é proibido usar de expressões ofensivas ou desrespeitosas e, por qualquer modo, perturbar a ordem dos trabalhos, sob pena de serem advertidos pelo Presidente.

Paragrafo unico - Se o Vereador não atender á advertência, o Presidente poderá cassar-lhe a palavra e até, se fôr necessario, suspender a sessão.

Art. 118 - São permitidos os apertes aos oradores, desde que, quando por estes concedidos, não impeçam o prosseguimento da argumentação ou a exposição dos fatos.

Art. 119. - Sendo publicas as sessões, todos poderão a elas assistir, desde que observem o necessario decoro.

Paragrafo unico - As pessoas que perturbarem a sessão serão obrigadas a sair imediatamente do recinto e em caso de manifestações ruidosas o Presidente mandará evacuar a sala, requisitando, se preciso, o auxilio da força policial.

Art. 120 - Se o infrator da ordem fôr o Presidente, será licito a qualquer Vereador ler o artigo do Regimento a aplicar-se, observando que "o senhor Presidente parece querer faltar a ordem e infringir o artigo do Regimento".

Paragrafo unico - Se, por sua vez, o Presidente não atender á observação, poderá a maioria dos Vereadores presentes formular por escrito a declaração seguinte: "O senhor Presidente infringiu o artigo do Regimento", caso em que se considerará suspensa a sessão.

Art. 121 - Todas as questões de ordem serão decididas pelo Presidente, com recurso imediato para a Câmara, caso algum Vereador não se conforme com a decisão.

Art. 122 - A Mesa da Câmara poderá requisitar, por escrito, da autoridade policial do Estado, o auxilio da Força Policial, quando entender necessario, para assegurar a ordem no recinto das sessões.

Art. 123 - Poderá a Mesa da Câmara mandar prender em flagrante qualquer pessoa que perturbe a ordem dos trabalhos, ou que a desacate e a qualquer de seus membros, quando em sessão.

Paragrafo unico - O auto de flagrante será lavrado pelo funcionario mais graduado da Secretaria, presente no momento; assinado pelo Presidente, ou quem suas vezes fizer, e por duas testemunhas, e remetido á autoridade competente, para o respectivo processo.

CAPITULO XVIII

Da promulgação e publicação das leis ou resoluções

Art. 124 - Aprovado em projeto de lei ou resolução, a Câmara o enviará ao Prefeito para sanção e promulgação salvo o presente Regimento Interno e o Regulamento da Secretaria da Câmara.

Art. 125 - Se o Prefeito vetar total ou parcialmente a lei e resolução aprovada pela Câmara, esta apreciará o veto, confirmando-o ou rejeitando-o, por dois terços dos seus Vereadores.

Art. 126 - Se o Prefeito, dentro de oito dias contados do recebimento, não sancionar nem vetar o projeto, o Presidente da Câmara promul-

gará o ato e o fará publicar.

Paragrafo unico - Se a Camara, por dois terços do Vereadores, confirmar o projeto vetado, também o Presidente da Camara o promulgará e fará publicar.

Art. 127- Quando a promulgação for feita pelo Prefeito, a formula será a seguinte: " O povo do Municipio de Pedro Leopoldo, por seus representantes, decreta e eu em seu nome sanciono a seguinte lei (ou resolução), e quando for feita pelo Presidente da Camara, nos casos estatuidos será a seguinte: "A Camara Municipal de Pedro Leopoldo, decreta e promulga a seguinte lei (ou resolução).

Art. 128 - Nenhuma lei ou resolução será obrigatoria senao depois de publicada, por edital, na sede do Municipio, ou na imprensa local, onde houver.

Paragrafo unico - quando outra coisa não dispuserem, as leis, resoluções e regulamentos só entrarao em vigor dez dias após a publicação.

Art. 129 - Serão registrados em ~~livro~~ livro competente e arquivados na Secretaria da Camara os originais das leis e resoluções, remetendo-se ao Prefeito, para fins indicados, cópia autenticada pela Mesa.

CAPITULO XIX

Da correspondencia oficial

Art. 130 - As representações da Camara, dirigidas aos poderes do Estado ou da Uniao, serao assinadas pela Mesa e os papeis do seu expediente pelo Presidente, que se corresponderá com o Prefeito por meio de officios.

Art. 131 - As ordens do ~~Presidente~~ Presidente relativamente ao funcionamento dos serviços da Camara serao expedidas por meio de portarias.

Art. 132 - Nenhuma representação ou officio, que tenha de ser assinado pela Camara, será expedido sem que tenha sido redigido pela Mesa, ou alguma comissao, que o apresentará sem forma de parecer, para ser discutido e votado em sessao, independentemente de inclusao na ordem do dia.

Art. 133 - Não é permitido a Vereador algum assinar-se vencido na correspondencia da Camara, nem fazer qualquer outra declaração, antes ou em seguida á sua assinatura, devendo reservar para a ata a declaração do seu voto.

CAPITULO XX

Disposições gerais

Art. 134 - O recurso contra atos do Prefeito relativamente aos funcionarios municipais, a que se refere o artigo 118 da lei estadual n.28, de 22 de novembro de 1947, será encaminhada á Comissao de Finanças, Legislação e Justiça, para dar parecer em 10 dias.

§ 1º - Oferecido o parecer, será incluído em ordem do dia para discussão unica e votação.

§ 2º - Da decisão da Camara, o Presidente remeterá cópia ao Prefeito, para os devidos fins.

Art. 135 - Para os recursos relativos á materia de lançamento de impostos e outras questoes surgidas entre os contribuintes e o fisco municipal, a que se refere o artigo 139 da lei estadual n.28, de 22 de novembro de 1947, será adotado o mesmo processo do artigo precedente.

Art. 136 - Os casos omissos neste Regimento ~~serão~~ serão resolvidos pela Mesa, que poderá observar, no que fôr applicavel, o Regimento da Assembleia Legislativa do Estado e os usos e praxes referentes ao Legislativo Municipal.

Art. 137 - Este Regimento entrará em vigor depois que a respectiva resolução fôr aprovada e promulgada pela Mesa.

S/L.

Aprouado em 1º de dezembro
Aprouado em 2º de dezembro
1. de dezembro de 1947
Christiano Oliveira